



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013706-43.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57521

APEL.Nº: 1013706-43.2023.8.26.0223

COMARCA: Guarujá

APTE. : Soraia Oliveira do Nascimento (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA DA JUIZA: Gladis Nara Cuvero

[MT]

RESPONSABILIDADE CIVIL e CONTRATO

– Indenização – Mútuo - Empréstimo consignado – Descontos no benefício previdenciário da autora cuja origem não foi demonstrada – A recorrente não trouxe aos autos prova de que os descontos rotulados de “não informado pelo INSS” foram realizados pelo Banco réu – Inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC – Dano moral - Inexistência - Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais - Cabimento - Majoração da verba advocatícia sucumbencial de 10% para 15% do valor da causa – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente esta ação declaratória c. c. indenizatória nos termos seguintes (cf. fls. 228):

“Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO IMPROCEDENTE a ação supra indicada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes da nova legislação, é dever do magistrado a fixação de honorários para cada patrono vencedor, sendo direito do advogado com natureza alimentar, conforme regra do parágrafo 14 do artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. E, nesta seara, início a tarefa de fixação dos honorários para o patrono vencedor da demanda de reparação para o fim de

CONDENAR a parte autora no pagamento dos honorários em favor do patrono da requerida no valor correspondente a

10% (dez por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide e do tempo de tramitação do feito. Por fim, anoto, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno. Cumpra-se os termos dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios da gratuidade), se o caso.”

Sustenta a autora apelante que cabia ao Banco réu provar a legitimidade da cobrança e dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, conforme o art. 6º, VIII, do CPC; afirma que o extrato emitido pelo INSS informa a existência apenas de dois mútuos cuja contratação foi realizada com outras entidades bancárias; pugna pelo reconhecimento de ilegalidade dos descontos de valores e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Apelo tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. É fato incontroverso que são realizados descontos mensais no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 75,07.

A autora alega que esses descontos são indevidos e que o próprio INSS informa que não há em seu benefício previdenciário averbação de empréstimo consignado com parcelas mensais de R\$75,07; pede, por isso, a cessação dos descontos que o Banco réu realiza sob a rubrica “*não informado pelo INSS*” (cf. fl. 54); almeja também indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Os documentos que as partes trouxeram aos autos são

favoráveis à tese do Banco, pois demonstram não haver operação financeira realizada entre ele e a autora, **nem que os descontos no benefício previdenciário - aqui impugnados - são por ele realizados.** É o que se extrai do “print” das telas sistêmicas juntado aos autos com a contestação (cf. fl. 154).

Nem se cogite que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pois a inversão não é automática e cabe ao juiz deferir, caso entenda ser a consumidora hipossuficiente para tal mister ou mesmo ser verossímil a tese alegada, o que não é o caso dos autos.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo “a quo”, o INSS informou que “não consta valor de desconto a título de empréstimo na Pensão por morte NB 21/174.728.883-4 no valor mensal de R\$75,07” (cf. fl. 185).

Assim, a suposta ilicitude dos descontos realizados no benefício do autor (rotulados de “*NÃO INFORMADO PELO INSS*”, no valor de R\$ 75,07), não pode ser imputada ao Banco réu.

A autora não logrou provar alguma ilegalidade na conduta do Banco réu, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, I, do CPC.

Correta, pois, a sentença que consignou a fls. 226-227:

“No mérito, o pedido da autora não merece acolhimento. Não há nada nos autos que indique a ilegalidade da

cobrança e dos descontos. Anoto ainda que, quando da determinação para o cumprimento do ofício para o esclarecimento da legitimidade das cobranças (fls. 203 e 185/186) a parte autora resumiu-se a alegar de maneira genérica a culpabilidade da ré e juntou documentos ilegíveis as fls. 210/219. Assim, não foram comprovados a falha na prestação dos serviços. Anoto, que a própria parte autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I do CPC).

[...]

Porém, acolhendo em parte a precisa fundamentação do nobre patrono da requerida, a inversão não implica, por si só, na procedência da demanda como pretendem alguns requerimentos neste Juízo em outros feitos. Afinal, ocorre somente a imposição do ônus processual de produção de provas à outra parte e tal fato não exime a parte autora da prova dos fatos constitutivos de seu direito (sob pena de imposição da prova de fato negativo).

E, no caso dos autos, observa-se que a parte autora não juntou documentos comprobatórios exigidos para a cancelamento do débito. E inexistente a comprovação de ilegalidade, é evidente que não estão presentes as hipóteses legais dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e, em decorrência inexistente qualquer dever reparatório (seja de ressarcimento do valor ou de danos morais).”

A improcedência da ação é mantida e outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator